

GÊNERO E PRISÃO: O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

GENDER AND PRISON: THE JAILING OF WOMEN IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM BY THE CRIME OF DRUG TRAFFICKING

Antonio Eduardo Ramires Santoro*
Ana Carolina Antunes Pereira**

RESUMO: A população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu de forma vertiginosa, sendo esse movimento de encarceramento irrefutável e cada vez mais consistente. Existe, contudo, uma omissão do Estado com relação ao aumento destes números. A entrada de mulheres em atividades criminosas é descrita como subordinada à participação dos homens nessas mesmas atividades. Esta ênfase retira o protagonismo e reforça a invisibilidade feminina na prática de crimes violentos e atividades ilícitas. O contexto social em que as presidiárias se encontram, bem como as discriminações relativas ao gênero que elas enfrentam dentro da prisão são fundamentais para se entender a relação da mulher com o cárcere. Sobre a mulher presa corrobora-se a ideia de que a mesma faz parte das estatísticas da marginalidade e exclusão, sendo a maioria negra, com filhos, nível mínimo de escolaridade e pobre. Não obstante, mais da metade dessas mulheres responde pelo crime de tráfico de drogas. O impulso nas condenações de mulheres por tráfico de drogas causou um aumento significativamente preocupante no número de mulheres encarceradas, passando, este, a ser considerado o crime responsável por colocar cada vez mais mulheres atrás das grades. O objetivo do trabalho será compreender como a opressão de gênero vivenciada por mulheres inseridas no sistema prisional brasileiro e o tráfico de drogas influenciam a criminalidade feminina e proporcionam aumento do percentual de encarceramento de mulheres.

Palavras-chave: Encarceramento feminino; Tráfico de drogas; Gênero; Prisão.

ABSTRACT: The absolute population of women incarcerated in the penitentiary system grew vertiginously, and this incarceration movement was irrefutable and increasingly consistent. There is, however, an omission from the State regarding the increase in these figures. The entry of women into criminal activities is described as subordinate to the participation of men in these same activities. This emphasis takes the lead and reinforces female invisibility in the practice of violent crime and illicit activities. The social context in which female prisoners are found, as well as the gender discrimination they face within the prison, are fundamental to understanding the relationship of women to prison. Regarding the imprisoned woman, it is corroborated the idea that it is part of the statistics of marginalization

* Professor Titular do IBMEC/RJ; Professor Adjunto de Direito Processual Penal da FND/UFRJ; Professor Adjunto do PPGD/UCP; Pós-Doutor pela UNIAM-Argentina; Doutor e Mestre pela UFRJ; Mestre pela Universidad de Granada-Espanha.

** Mestre em Direito pela UERJ; Assessora jurídica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

and exclusion, being the majority black, with children, minimum level of schooling and poor. Nevertheless, more than half of these women account for the crime of drug trafficking. The impetus in the convictions of women for drug trafficking has caused a significant worrying increase in the number of women incarcerated, and this has been considered the crime responsible for placing more and more women behind bars. The objective of the study will be to understand how the gender oppression experienced by women in the Brazilian prison system and drug trafficking influence female crime and increase the percentage of women incarceration.

Keywords: Women incarceration; Drug trafficking; Genre; Prison.

1. INTRODUÇÃO

Apesar da evolução legislativa e da instituição de penas alternativas, no Brasil, a criminalidade e o encarceramento crescem de forma constante, sendo a mulher cada vez mais protagonista de práticas delitivas. O presente tema foi escolhido devido ao crescente número de mulheres encarceradas nas penitenciárias brasileiras.

A entrada de mulheres em atividades criminosas, notadamente no tráfico de drogas, é descrita, de maneira geral, como subordinada à participação dos homens nessas mesmas atividades. Não obstante, esta ênfase quase exclusiva na criminalidade feminina como decorrente de suas relações afetivas, tratando o homem como o maior motivador para a entrada da mulher no crime, retira o protagonismo e reforça a invisibilidade feminina na prática de crimes violentos e atividades ilícitas.

Dentro do contexto social de total dominação masculina sobre o qual o sistema penitenciário foi construído, este estudo planeja analisar a posição desigual assumida pela mulher neste sistema e os motivos que elevaram o percentual de encarceramento feminino em comparação ao percentual masculino

Sobre a mulher aprisionada, corrobora-se a ideia de que a mesma faz parte das estatísticas da marginalidade e exclusão, sendo a maioria não branca, com filhos, nível mínimo de escolaridade e conduta delitiva de menor potencial ofensivo. Não obstante, mais da metade das mulheres encarceradas responde pelo crime de tráfico de drogas, podendo seu envolvimento ser desde a venda, até o transporte de entorpecentes para dentro do sistema prisional, esta última prática cada vez mais frequente (ARGIMON; LOPES; MELLO, 2010). Nesse sentido, se pretende investigar o que levou a mulher a praticar principalmente o crime de tráfico de drogas.

É importante mencionar, ainda, que existe uma omissão do Estado com relação ao encarceramento de mulheres no sistema prisional brasileiro. Isto demonstra que tal tema merece um estudo detalhado, de modo a explorar a evolução da mulher dentro da prática delitiva.

O objetivo deste trabalho é, através da revisão bibliográfica, compreender como a opressão de gênero vivenciada por mulheres inseridas no sistema penitenciário brasileiro e o tráfico de drogas influenciam a criminalidade feminina e como a participação dessas mulheres, desde sua motivação para a entrada até os papéis desempenhados no comércio de drogas, está ligada ao aumento do seu encarceramento.

2. GÊNERO E PRISÃO

2.1 A desigualdade de gênero na prisão: o encarceramento feminino sob os aspectos individuais e coletivos de gênero

A prisão é um espaço em que se misturam cores, classes, personalidades e, em geral, particularidades que identificam uma pessoa com um grupo determinado. A única categoria legitimada para diferenciar o conjunto de pessoas encarceradas é a sexual, tendo em vista que, na prisão, tudo se mistura, menos os sexos. Desta forma, é importante interpretar o cárcere feminino sob a perspectiva de gênero.

Ao se olhar para as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, o cárcere feminino exprime e revela de forma clara as desigualdades de gênero presentes nos diferentes espaços sociais, mas que ganham maior proporção no ambiente prisional devido a falta de melhores condições de assistência às presas que ali estão confinadas.

Embora aprisionadas em espaços especificamente voltados para o cárcere feminino, as detentas ainda estão submetidas a ideia de que o criminoso é quase que exclusivamente do sexo masculino e, portanto, a formulação dos espaços prisionais deve ser proporcional a esta demanda, isto é, praticamente voltada para os homens. Nesse sentido, a mulher presa não tem reconhecidas as suas peculiaridades de gênero e fica sujeita a um tratamento que inferioriza ainda mais estas características.

A distribuição de vagas por gênero nos estabelecimentos prisionais mostra que a maior parte é voltada ao público masculino, cerca de 75%, como mostra o estudo realizada pelo DEPEN. Somente 7% desses estabelecimentos prisionais é dedicado exclusivamente às mulheres, cumprindo notar que há menos dessas unidades do que estabelecimentos mistos

(17%) (INFOPEN, 2014), no sentido de que nestes pode haver uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino. Saliente-se, neste ponto, que a Constituição Federal impõe, em seu 5º artigo, inciso XLVIII, que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, levando-se em consideração, dentre outros fatores, o sexo do apenado.

Justamente pelas mulheres representarem uma parcela pequena da população carcerária quando comparada a população masculina, elas são tratadas com indiferença e inferioridade, haja vista que, no ambiente penitenciário, elas não usufruem equitativamente do atendimento que é dado aos homens, sendo este, por sua vez, já muito precário. A impressão que se tem é de que, no cárcere feminino, o processo de ressocialização parece ser ainda mais complexo.

O cárcere produz em seus internos, sejam estes mulheres ou homens, efeitos e sentimentos similares. Apesar disso, na prisão, mulheres e homens formam sistemas sociais diversos e são socializados de maneira distinta. As mulheres em situação de prisão possuem demandas, necessidades e peculiaridades que são específicas, fatores estes comumente agravados por histórico de violência familiar, maternidade, perda financeira, uso de drogas, dentre outras causas. O modo e os vínculos com que estas mulheres estabelecem suas relações familiares, assim como o próprio envolvimento com crime, manifestam-se, de forma geral, de maneira distinta quando comparadas com a realidade dos homens privados de liberdade.

O percentual de mulheres encarceradas é menor comparativamente aos homens, contudo, a reduzida presença numérica das mulheres não pode ser usada como justificativa para a violação de seus direitos. Embora a legislação penal busque, ainda que timidamente, a construção de um sistema que respeite as diferenças dos condenados, tratando-os, teoricamente, de acordo com suas peculiaridades e condições pessoais, para que esta proposta de sistema penitenciário brasileiro se torne, de fato, um sistema que respeite a perspectiva de gênero, é necessário muito mais do que a simples aplicação estrita da lei.

2.2 Mulher, direitos humanos, feminismo e o sistema prisional brasileiro.

O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora (ESPINOZA, 2004, p. 78) em que há o predomínio da desconfiança e onde a violência se torna um instrumento de troca. Embora tais características correspondam às prisões em geral, esta análise será centralizada no estudo da prisão feminina.

No decorrer de sua existência, a prisão se caracterizou por ser majoritariamente masculina, principalmente pelo número de reclusos ser composto em sua maioria por homens. Por meio da atuação do movimento feminista durante os anos de 1960 e início da década de 1970, começou-se a discutir mais efetivamente sobre a divisão de papéis sociais historicamente atribuídos a homens e mulheres e a buscar mudanças no campo de estudos sobre a criminalidade feminina e a posição desigual da mulher no direito penal, uma vez que o aparato legal e as formas de controle estavam organizados dentro de uma perspectiva masculina que reproduzia a violência patriarcal e, por isso, tornavam-se incompatíveis com as demandas das mulheres por desconsiderarem as especificidades femininas.

Hoje, o retrato do sistema carcerário brasileiro revela o desrespeito aos direitos humanos e ao olharmos especificamente para as mulheres que estão inseridas neste sistema, as violações a que estão submetidas são ainda mais aterradoras.

[...] a elas é destinado o que sobra do sistema prisional masculino: presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carreados prioritariamente para os presídios masculinos e, além disso, os presos masculinos contam sempre com o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras), ao tempo que as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos. Restando-lhes, apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que, como sempre, ficam sob sua responsabilidade. (BRASIL, 2008)

Quando o Estado pune penalmente o infrator, ele lhe retira (ou deveria) somente o direito à liberdade. Os demais direitos devem permanecer preservados para que não ocorra a privação dos direitos humanos e muito menos a suspensão da cidadania do preso. Apesar disso, o oposto ocorre atualmente no sistema carcerário brasileiro.

Para as mulheres em situação de prisão, a ausência das garantias fundamentais é ainda mais evidente e cruel. O sistema penitenciário não está preparado para receber a mulher e quando o faz dispensa a ela um tratamento ainda pior do que aquele dado aos homens.

Não obstante, através da leitura do trabalho *Presos que menstruam* (QUEIROZ, 2015), em determinadas situações, o sistema carcerário brasileiro trata as mulheres exatamente como trata os homens. Isso significa que o Estado não lembra que elas precisam de papel higiênico para qualquer uma das idas ao banheiro, de exames ginecológicos (Papanicolau), de exames pré-natais quando gestantes e de absorventes. Muitas dessas mulheres, por exemplo, juntam

miolo de pão para dele se utilizar quando estiverem menstruadas. A luta diária dessas mulheres é por higiene e dignidade.

No Talavera Bruce, no Rio, as presas têm de encarar banho frio, ao contrário dos demais presídios visitados pelo Correio. Não há chuveiro de água quente. Por isso, no Talavera, é comum as presas recorrerem a uma 'pererequinha', como se referem a uma espécie de resistência elétrica que improvisam para esquentar água, fabricada com capas de pilhas, fio elétrico e pregadores de roupa. Na Penitenciária Feminina de Santana (PFS), inaugurada em dezembro do ano passado nas instalações do antigo Carandiru (SP), só há banho quente durante meia hora.

Em Aparecida de Goiânia, Jandira da Silva, de 63 anos, divide uma cela de cinco beliches com outras 12 presas de várias idades. Duas dormem em colchões no chão. A ala tem 27 condenadas e é a única da penitenciária com vaso sanitário. Junto com Jandira, está a terceira presa mais velha, Elcy do Carmo, de 54 anos. Nas demais celas - em geral, de três presas - o que existe é o chamado vaso turco, incrustado no chão do banheiro. O presídio foi concebido para homens, mas as mulheres foram jogadas lá. (DST, AIDS, HEPATITES VIRAIS, 2006)

Os dados obtidos por meio do estudo realizado pelo DEPEN (BRASIL, 2014) permitem a elaboração de um perfil das mulheres que encontram-se encarceradas. Em geral, as mulheres encarceradas são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividade de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento e, a esmagadora maioria dessas mulheres, possui vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas¹.

O processo de estigmatização ao qual estão submetidas as mulheres encarceradas é algo que atravessa toda a sua história. Costuma-se atribuir a elas adjetivos do tipo: más esposas, mães más, mulheres sem alma. A mulher delinquente normalmente é vista como alguém que possui muita maldade.

Desta forma, ao adentrarem o caminho da criminalidade e da prisão, as mulheres são excluídas pelo resto da sociedade, que impõe regras, valores e condutas morais a elas. As detentas são vistas como piores que os homens que cometem crimes, uma vez que uma sociedade ainda patriarcal e machista as impõe condutas que não contrastem à ideia de *natureza feminina*.

¹ No geral, essas mulheres estão cumprindo pena em regime fechado (45%), com penas de prisão até oito anos (correspondem a 63% do total) e a grande parte responde pela prática do crime de tráfico de drogas, 68%. Em relação a raça, cor ou etnia, destaca-se a proporção de mulheres negras presas, 67% do total, duas em cada três presas são negras. A maior parte das mulheres encarceradas é solteira (57%), o que pode ser explicado, em parte, pelo elevado percentual de jovens no sistema prisional, metade das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos (27% tem entre 18 e 24 anos e 23% das detentas está na faixa etária dos 25 aos 29 anos). Em relação ao grau de escolaridade, 50% das mulheres presas não concluíram o ensino fundamental.

2.3 Evidências estatísticas

O Brasil vivencia uma tendência de aumento das taxas de encarceramento em níveis preocupantes. Segundo os dados do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2014) de junho de 2014, obtidos através de estudo realizado pelo Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil conta com uma população carcerária de 579.781 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380² mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4% enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres.

O aumento das estatísticas no número de mulheres presas é um reflexo não apenas do aumento real dos delitos cometidos, é também uma elevação dos níveis de reprovação do sistema de justiça criminal em relação às mulheres delinquentes que em outras conjunturas sociais era mais tolerante em relação a mulher criminosa.

Calculando a taxa de aprisionamento de mulheres brasileiras somente entre a população feminina, alcançou-se um índice de 36,4 mulheres presas para cada 100 mil mulheres em 2014 (BRASIL, 2014). Em linhas gerais, no que tange ao crescimento da população carcerária do sexo feminino, pode-se constatar, segundo o relatório INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2014), que nos últimos anos houve um aumento real da mesma, superando em mais que o dobro o percentual masculino, fixando-se numa média de quase 600%.

Ao se analisar a evolução da taxa de aprisionamento de homens e mulheres em relação a população nacional separada por gênero, é possível afirmar que, se o ritmo de crescimento da população prisional total o Brasil é acelerado, quando se olha especificamente para a aumento do número de mulheres aprisionadas, esse movimento de encarceramento é ainda mais contundente. Enquanto a taxa total de aprisionamento aumentou 119% entre os anos de 2000 e 2014, o percentual feminino aumentou 460% neste mesmo período (BRASIL, 2014, p. 11).

Apesar de se observar esse aumento na criminalidade feminina, os dados mais recentes mostram que não houve uma elevação tão substancial da participação das mulheres no rol dos

² Segundo nova pesquisa realizada pelo DEPEN, a quantidade de mulheres privadas de liberdade chega a marca de 33.793, número registrado em dezembro de 2014. Em junho de 2014 foram registradas pelos gestores de unidades prisionais 37.380 mulheres no sistema prisional. A retração no número de mulheres entre junho e dezembro do mesmo ano deve-se a inconsistências nas informações prestadas pelos estados de São Paulo e Rio de Janeiro no levantamento de junho. As inconsistências foram informadas pelos gestores estaduais no momento de validação do levantamento de dezembro de 2014. (BRASIL, 2014)

crimes comumente praticados pelos homens (BRASIL, 2014, p. 29-30). A população prisional feminina é notoriamente marcada por condenações por crimes de drogas, categoria composta por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Responsáveis por mais da metade das penas das mulheres presas, os crimes de drogas mostram-se como uma parcela bem maior de encarceramento feminino do que entre o total de pessoas presas (28% de condenações por crimes de drogas) (BRASIL, 2014, p. 40).

Cumprir notar, portanto, que o crescimento da criminalidade feminina pode ter relação muito mais com a dinâmica proporcionada pelo tráfico de drogas do que por uma maior disposição das mulheres para cometer crimes. Os crimes envolvendo o comércio ilícito de drogas aparecem como principais determinantes de crimes praticados por mulheres e o consequente encarceramento das mesmas.

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres – ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos.

Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre as mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. [...], tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos.

Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles (QUEIROZ, 2015, p. 34).

Desta forma, é de suma importância compreender que, apesar do índice absoluto de detentas ser baixo, não se pode ignorar que, em termos de evolução quantitativa, a mulher tem se evidenciado cada vez mais no mundo do crime. Muitas são as questões a serem estudadas quando se pensa na condição da mulher presa. A partir deste ponto, contudo, a atenção do presente estudo se voltará especificamente para as mulheres envolvidas com o crime de tráfico de drogas.

3. MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS

3.1 A política criminal de drogas e o aumento da população carcerária feminina

Dentre as várias facetas do machismo, pode-se citar a política de drogas como uma delas. Isso porque os dados obtidos pelo INFOPEN Mulheres relatam um número vertiginoso de mulheres presas no Brasil, a maioria delas pelo crime de tráfico de drogas. O percentual de mulheres presas pelo comércio de entorpecentes supera, em mais da metade, a quantidade de homens presos pelo mesmo crime.

Segundo Luciana Boiteux (2015), “o encarceramento de mulheres por tráfico só reforça o patriarcado pois [...] a guerra contra as drogas é uma guerra contra mulheres, pois afeta especialmente as mulheres” pobres e negras.

Ao longo dos últimos anos, o que se tem observado é o aumento substancial na quantidade de mulheres presas e, segundo Olga Espinoza (2004, p. 92), “o crime de maior incidência entre as mulheres presas é o tráfico de entorpecentes”. A crescente taxa de encarceramento feminino tem dado a impressão de que há uma escalada da adesão das mulheres à criminalidade, sem levar em consideração, contudo, a criação de uma política criminal que enfatizou em suas estratégias de repressão ao tráfico de entorpecentes o endurecimento da lei, principalmente, por meio do encarceramento.

No Brasil, os crimes de drogas são elencados como problemas de saúde pública. Contudo, a política pública voltada para a repressão ao comércio de entorpecentes é baseada em uma política de criminalização que pretende estabelecer uma relação entre o comércio ilícito e a violência, como se um fenômeno fosse intrínseco ao outro.

Para Vera Andrade³ (CARVALHO, 2014, p. 25), “trata-se de uma Política de guerra, combate ou beligerância (genocida)”. Salo de Carvalho (2014, p. 47), por sua vez, entende que a política criminal de drogas, desde o ponto de vista dos processos de criminalização, de sua estruturação teórica e da forma de funcionamento das agências repressivas, define um tipo ideal de repressão e forma de controle do sistema penal nacional. Em outras palavras, a política criminal de drogas assume o papel de definição dos horizontes de punitividade.

[...] a falência do sistema de políticas públicas, resulta na política intolerante de guerra. O fracasso ou a ausência da diplomacia e do

³ Prefácio ao Livro “A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06” (CARVALHO, 2014, p. 25)

diálogo abrem espaço para o caminho da violência. Assim, o Governo compensa suas deficiências através das forças policiais e do sistema Penal, sem tratar dos reais problemas da sociedade. Desviando o foco da ausência dos sistemas básicos de saúde e educação (LATTAVO, 2013).

Lattavo (2013) fomenta a tese de que o Estado precisa implementar políticas públicas que visem um projeto de segurança nacional e, em razão desta necessidade, se elege a figura de um inimigo a ser combatido. A figura eleita, segundo ela, hoje, é a do traficante de drogas.

Não obstante, a autora conclui que o Estado busca fundamentar suas ações de combate ao tráfico na redução da violência, uma vez que o traficante (inimigo eleito) é quem dá ensejo a ela. A autora combate tal suposição demonstrando que, na verdade, a violência deriva da própria política proibicionista implementada pelo Estado.

Não são as drogas que causam violência. O que causa violência é a proibição. A produção e o comércio de drogas não são atividades violentas em si mesmas. [...] Estudos apontam que o aumento da repressão acaba por aumentar também a violência, especialmente homicídios.[1] Sem dúvida, a “guerra às drogas” mata muito mais do que o uso da droga propriamente dita (LATTAVO, 2013).

Neste cenário, a seletividade punitiva escolhe, através de estereótipos, alvos para as ações do sistema penal. Assim, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, as deficiências da estrutura familiar, o baixo nível de escolaridade, muito antes de se constituírem como causas da criminalidade, aparecem como identificadores do estereótipo do criminoso. “Este é o Estado da Criminalização da Pobreza em que vivemos, travestido por uma Política Criminal de Combate às Drogas” (LATTAVO, 2013).

O aumento do número de encarceramentos de mulheres tem relação direta com o fato da política implementada contra as drogas privilegiar uma abordagem repressiva em vez de uma política preventiva. Este sistema segue regras que violam diretamente princípios básicos e direitos processuais, ensejando o aumento do percentual carcerário feminino em razão do aumento das prisões cautelares e das restrições de garantias individuais.

Atualmente, existem correntes críticas que sugerem a criação de modelos alternativos de controle social para restringir ao máximo a atuação dos agentes de repressão. As políticas criminais alternativas propõem uma nova forma de gestão do fenômeno delitivo, baseado, inclusive, nos discursos de apoio à descriminalização.

O Comitê de Eliminação da Discriminação contra Mulheres, da ONU, expressou grande preocupação quanto ao encarceramento das mulheres por pequenas ofensas, incluindo o tráfico de drogas. O Comitê recomendou que os governos intensificassem os esforços para

compreender as causas da criminalidade feminina e procurassem alternativas às condenações e prisões para delitos leves (SENA, 2015, p. 46).

Sabe-se que, desde o fim dos anos 1980, as mulheres têm se envolvido de forma crescente nos crimes ligados a drogas, principalmente como consumidoras, como empregadas em pequenas atividades do varejo do tráfico e no transporte nacional e internacional (LIMA, 2015). Contudo, o aumento da quantidade de mulheres presas, resulta da opção por lidar com o tema das drogas por meio de políticas criminais que incidem precipuamente sobre os indivíduos que desempenham funções de pouca relevância e baixa remuneração no mercado transnacional das drogas.

Neste sentido, Luciana Boiteux (2016) leciona:

Acima de tudo, as presas no Brasil são mulheres pobres que não ocupam posição destacada no mercado ilícito [...]. Verifica-se claramente nesse perfil o fenômeno da feminilização da pobreza, que aponta que as mulheres são a maioria entre os mais pobres.[5] Se os homens presos por tráfico no Brasil são os elos mais frágeis desse circuito extremamente lucrativo do mercado ilícito da droga, primários, presos com pequenas quantidades, sozinhos, desarmados (Boiteux e Wiecko 2009, Jesus et ali 2011), as mulheres são ainda mais vulneráveis e estão sendo presas cada vez mais, por crimes sem violência, portando pequenas quantidades de drogas e acusadas de tráfico.

De acordo com Soares (2002), a prisão de mulheres devido ao tráfico está ligada intimamente ao fato delas ocuparem posições de menor importância, subalternas ou periféricas na estrutura criminoso, permanecendo mais expostas a ações policiais, possuindo poucos recursos para negociar sua liberdade quando capturadas pela polícia.

Segundo a pesquisadora Corina Giacomello (2013, p. 17), as mulheres presas por delitos relacionados a drogas são afetadas por três níveis de exclusão que se traduzem em uma sentença de tripla dimensão.

A primeira dimensão da condenação ocorre antes da instauração de qualquer processo. A exclusão da mulher se dá antes mesmo do seu encontro com a justiça criminal, uma vez que está sujeita a fatores de discriminação que se manifestam na assimetria das relações de poder entre homens e mulheres na hierarquia do tráfico de drogas.

Essa assimetria de poder referente ao gênero é constatada no modo como geralmente ocorre o recrutamento das mulheres para trabalharem no tráfico. Enquanto os homens desempenham um papel central na organização do tráfico, às mulheres cabe, na grande maioria

das vezes, o trabalho subalterno. A política criminal de drogas reconhece essa assimetria de poder na inserção das mulheres no tráfico, contudo, as pune de forma ainda mais gravosa.

O mundo do tráfico, por ser fruto de uma sociedade com origens patriarcais, é extremamente machista e objetifica mulheres, relegando a elas as posições mais dispensáveis. Penalizar as pequenas atividades do tráfico é uma política que incide de modo mais gravoso sobre as mulheres, pois é o emprego em pequenas atividades de transporte nacional e internacional de drogas que permite que muitas delas cumpram com as expectativas sociais de cuidado dos filhos e da casa que lhes são impostas.

Reconhecer a discriminação de gênero que marca a entrada das mulheres no tráfico de drogas não significa afirmar que as mulheres são meras vítimas de homens ou que não sabem se defender. De todo modo, o que não se deve fazer é criminalizar duramente os empregos de pior remuneração dentro do comércio de drogas, pois isso é agir de forma seletiva, penalizando por gênero, uma vez que são esses os empregos de que muitas mulheres dependem para a manutenção de suas famílias.

O segundo aspecto da tripla sentencição trata das mulheres após transformadas, juridicamente, em acusadas pelo crime de tráfico de drogas. Uma vez condenadas por tráfico de drogas, as mulheres estão sujeitas a sentenças e regimes penais desproporcionais quando comparados com outros crimes, tendo em vista a política proibicionista de combate às drogas. Esta é uma das razões que explicam por que o crescimento do encarceramento feminino é tão substancial.

Na prisão, o outro crime é ser mulher. Como tem sido exposto, a discriminação contra a mulher acusada de tráfico de drogas se faz presente ao longo de toda a sua trajetória, começando antes mesmo do encontro formal com o sistema de justiça e se perpetuando inclusive após cumprida a pena.

Para Luciana Boiteux (2015):

São as mulheres o elo mais fraco dessa política de drogas repressiva, autoritária e machista. Elas são estigmatizadas por serem “criminosas”, mas ainda mais por serem “mulheres criminosas” [...]. Acrescento que elas ainda ousaram violar a lei dos homens, de “combate” ao tráfico de drogas.

No Brasil, a lei de drogas vigente, Lei n. 11.343 de 2006, seguiu a tendência de endurecimento das penas para o tráfico drogas. O delito teve a pena mínima aumentada de três para cinco anos, sem possibilidade de conversão da pena de prisão em pena restritiva de direitos.

Não obstante, o tipo básico do *caput* do artigo 33⁴ prevê dezoito condutas que caracterizam o tráfico de drogas e, em razão desta pluralidade de verbos, a aplicação do dispositivo é bastante ampla e com larga margem para erros.

Segundo Salo de Carvalho (2014, p. 419), a Lei 11.343/06, no que tange à incriminação do tráfico ilícito, promove a punibilidade, aumentando as quantidades mínimas de pena privativa de liberdade através da imposição de severo tratamento penal, processual e executório, na linha da Lei dos Crimes Hediondos⁵.

Importante mencionar, que em recente decisão, proferida 23 de junho de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime de natureza hedionda. A discussão ocorreu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 118.533, que foi deferido por maioria dos votos.

A ministra relatora, Cármen Lúcia, votou no sentido de conceder o HC e afastar o caráter de hediondez dos delitos em questão. Para ela, o tráfico privilegiado não se harmoniza com a qualificação de hediondez do delito definido no *caput* e no parágrafo 1º do artigo 33 da Lei de Drogas. Acompanhando o voto da relatora, o ministro Edson Fachin entendeu que o legislador “não desejou incluir o tráfico minorado no regime dos crimes equiparados a hediondos nem nas hipóteses mais severas de concessão de livramento condicional, caso contrário o teria feito de forma expressa e precisa” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Cumprir notar, ainda, que o voto do ministro Celso de Mello ressaltou que o tráfico privilegiado tem alcançado as mulheres de modo grave, e que a população carcerária feminina no Brasil está crescendo de modo alarmante. Segundo o ministro, grande parte dessas mulheres está presa por delitos de drogas praticados principalmente nas regiões de fronteiras do país.

Confirmando esta tese, o então presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016), constatou, também, que a grande maioria das mulheres está presa por delitos relacionados ao comércio ilegal de drogas, e quase todas sofreram sanções desproporcionais às ações praticadas, sobretudo considerada a participação de menor relevância delas nessa atividade ilícita. Segundo o ministro, “muitas participam como

⁴ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

⁵ Os crimes hediondos, previstos na Lei 8.072/1990, e os equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo) são inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, e a progressão de regime só pode acontecer após o cumprimento de dois quintos da pena, se o réu for primário, e de três quintos, se for reincidente.

simples ‘correios’ ou ‘mulas’, ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, o mais das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica”, ressaltou.

Por fim, o terceiro aspecto da tripla sentencição feminina recai sobre as mulheres que já foram condenadas ou ainda estão respondendo ao processo e estão submetidas ao ambiente carcerário. Dentro da prisão, as mulheres sofrem formas específicas de discriminação, enfrentando a negligência de um Estado que não consegue prover um ambiente satisfatório de ressocialização ao negar direitos e garantias fundamentais às detentas.

Segundo Lima, em condição análoga de negligência estão as Regras de Bangkok⁶. Para a autora, lutar pela aplicação e pelo explícito reconhecimento das Regras de Bangkok pode ser uma importante ferramenta normativa para a construção de novos paradigmas de política criminal e penitenciária. Elas podem fornecer o ponto de partida de que mais urgentemente precisamos para reverter o triplo sentenciamento de mulheres: a regra de não prendermos mais mulheres. Simplesmente por elas serem mulheres (LIMA, 2015).

A guerra às drogas falha em seus dois objetivos principais ao não diminuir o comércio de entorpecentes e, principalmente, ao gerar ainda mais violência. É necessário admitir que questão do comércio das drogas é um problema de saúde pública e não de criminalização. Desta forma, a medida mais adequada a se tomar é a de descriminalização das condutas e a implementação de uma política preventiva pelo poder estatal.

A política criminal brasileira ainda caminha em pequenos passos. A única certeza que se tem é que o aumento do encarceramento não traz resultados positivos para o fim da delinquência feminina e que, na verdade, apenas gera mais violência e exclusão. É importante que se destaque a necessidade do Estado repensar suas políticas criminais, buscando amenizar o crescimento massivo do contingente carcerário em relação ao crime de tráfico de drogas.

⁶ Segundo Lima (2015), trata-se um documento aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas que aponta para o compromisso da comunidade internacional de priorizar alternativas à prisão de mulheres. A despeito de o Brasil ter participado ativamente das discussões sobre o seu texto, até hoje não há uma tradução oficial para o português produzida pelo governo brasileiro e o Judiciário nacional se mantém ignorante sobre o seu conteúdo. Somente quando os casos chegam ao Supremo Tribunal Federal, a Defensoria Pública de São Paulo tem conseguido a concessão de prisão domiciliar para mulheres grávidas ou com filhos pequenos, ainda que muitas sentenças não cite explicitamente a fundamentação nas Regras de Bangkok.

4. AS MULHERES DO TRÁFICO

Neste ponto, falar-se-á das mulheres envolvidas com o mundo do tráfico de drogas. Trata-se de merecido destaque, uma vez que elas têm presença marcante dentro do mundo da venda e consumo ilegais de drogas. O livro e documentário *Falcão: Mulheres e o Tráfico* (BILL; ATHAYDE, 2007) pautará os estudos deste tópico.

Celso Athayde (2007) identificou pelo menos 16 atividades no tráfico ligadas às mulheres durante os oito anos de pesquisa que realizou no universo do crime.

Eu imagino que 20% dos serviços das bocas-de-fumo sejam desenvolvidos por mulheres. Elas estão em todas as áreas na escala do tráfico. É claro que existem menos mulheres do que homens, mas elas estão ocupando espaços na hierarquia do crime (GUIMARÃES, 2007).

Nem todas as mulheres acusadas e presas pelo crime tráfico de drogas são, necessariamente, traficantes, mas, devido a seletividade punitiva do Estado, todas elas enfrentam condenações pelo fato de serem mulheres, pobres e estarem inseridas no *estereótipo do criminoso* (LATTAVO, 2013).

Essas mulheres são normalmente mais vítimas do que culpadas. Vítimas de uma situação de falta de condições mínimas de sobrevivência, de uma vida digna. Para elas, vender droga passa a ser uma forma de sobrevivência própria e da família, avalia o promotor de Justiça Vetuval Martins Vasconcelos, vice-presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (DST, AIDS, HEPATITES VIRAIS, 2006).

Não obstante, os padrões e imposições sexistas se reproduzem dentro da criminalidade. Isto quer dizer que a divisão sexual do trabalho existente no mercado de trabalho formal se repete no âmbito ilícito, reforçando a ideia da atuação feminina em serviços domésticos e a liderança como papel desempenhado por uma figura masculina, ainda quando inseridos em um contexto criminoso.

Esse aumento de mulheres presas por causa do tráfico teria por causa a maioria das mulheres desempenhar funções subalternas na escala hierárquica, sendo, assim, mais facilmente presas, em ordem decrescente de frequência e importância da função feminina associada ao tráfico: “bucha” (pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidoras, “mula” ou “avião” (transportadoras da droga), vapor (que negocia pequenas quantidades no varejo), “cúmplice” ou “assistente/fogueteira”. Além do evidente aumento da violência por causa do tráfico de drogas em ambos os sexos, haveria uma baixa condescendência por parte do

sistema de justiça em relação à condenação das mulheres. (SOUZA, 2009)

A percepção do papel desempenhado pela mulher quando envolvida em atividades criminosas tem a importante função de aprofundar o questionamento acerca da correlação entre a questão de gênero e a opressão feminina. É inegável que muitos discursos pautados na moralidade religiosa (idealização da mulher casta) ou no determinismo científico (a ideia da mulher racionalmente limitada) ainda têm amparo dentro do ordenamento jurídico e vinculam-se diretamente com o aumento da criminalização das mulheres.

Diante de uma sociedade que predestina papéis socialmente aceitáveis às mulheres, surge a concepção de que a mulher que atua de forma criminosa é considerada duplamente desviante: além de transgredir a lei, ela também desobedece aos padrões impostos pela sociedade, intimamente ligados àquilo que se considera uma conduta feminina apropriada.

As mulheres estão ocupando posições, até agora, estritamente masculinas no tráfico de drogas. Algumas (poucas) delas já chegaram ao alto escalão da criminalidade e desempenham todas as funções nas bocas-de-fumo. Podem ser as donas do negócio, as responsáveis pela segurança dos chefes ou as que preparam e vendem as drogas. Cumpre notar que estas mulheres são uma ínfima minoria que faz parte da exceção à regra.

O universo feminino constitui ainda uma rede de apoio aos homens envolvidos no tráfico. Há mulheres que sobrevivem vendendo comida, comprando roupas, cuidando dos feridos, ajudando os que saem da prisão, pagando propinas a policiais e até satisfazendo sexualmente os traficantes.

Passará a se analisar agora as mulheres do tráfico, de acordo com a narrativa de MV Bill e Celso Athayde, livro utilizado como parâmetro para a elaboração deste tópico final do presente trabalho.

A primeira personagem da história do tráfico apresentada por MV Bill e Celso Athayde é a *Mina do homi* (sic). Esta mulher, segundo os autores é a *primeira-dama do crime*. Ela exerce o *poder informal* na favela e não dá a palavra final em nenhuma ação criminosa, geralmente está envolvida com eventos culturais, mas os *gerentes* das bocas de fumo sempre prezam sua opinião, ainda que isto os desagrade, pois é ela quem faz o contato entre o traficante, chefe da favela, preso, e o demais *soldados* do tráfico que permanecem na favela (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 28).

Ela era linda e falava compulsivamente, muito diferente das chefonas que eu conheço. [...] Chamavam ela de Meire, se bem que

vi várias pessoas chamarem ela de outros nomes. Meire disse que nada tinha a ver com o crime, que odiava o crime, que estava só ajudando o marido...

[...] Na prisão, tive a clareza do quanto o Foca [marido de Meire e chefe da favela] tinha o controle da favela [...] e ela estava com ele por amor (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 36-46).

As mães que têm filhos e filhas envolvidos com o comércio de drogas são, também, mulheres que, indiretamente, estão incluídas na dinâmica do tráfico. Segundo Celso Athayde, muitas mulheres que estão envolvidas com o tráfico nem sempre trabalham para ele; algumas delas são mães cujos filhos estão na vida do crime traficando, tomando conta das bocas ou trabalhando para o tráfico de outras maneiras.

Pode parecer absurdo, mas tem aquelas [mães] que, para protegê-los, passam a noite por perto, nos seus plantões, com receio de que eles sejam surpreendidos pela polícia, e vão dormir na madrugada quando o perigo e o risco de invasão são menores. Elas se tornam cúmplices de seus filhos marginais, porém, para elas, trata-se simplesmente da vontade de proteger e instintos maternais. (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 75)

A terceira figura que Bill e Athayde trazem é a da mulher chefe do tráfico, que controla o crime e domina a favela. É desempenhando funções masculinas e sendo reconhecida, principalmente, pelos homens como a *dona da favela* que essas mulheres destacam-se em meio as outras mulheres do tráfico (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 81).

O seu poder não é somente garantido pelo exercício de tarefas reconhecidas como predominantemente masculinas e pelo grau de violência que envolvem, mas, sobretudo, pela legitimação dos homens de tal poder e da submissão dos mesmos a ele.

[Vacarella] não parecia sentir tristeza por estar preso; pelo contrário, parecia ter orgulho de estar garantindo a liberdade de sua progenitora, cujo nome é Leda. Ele foi se empolgando e começou a falar da técnica da sua mãe para traficar e dominar as favelas. [...] ele disse que o seu pai nunca foi ‘o frente’ das favelas que dominava, que a mãe é quem era o cérebro e o pai executor das ações.⁷

[Dona Leda] não tratava nenhum deles bem. Parecia que os bandidos subalternos precisavam ser maltratados para não perderem o ritmo da opressão e não pensarem em dar o golpe de Estado [...] na patroa (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 116).

⁷ Segundo relato de Celso Athayde (2007, p. 86), Vacarella era um presidiário inocente, que havia se auto incriminado no lugar de sua mãe, Dona Leda, chefe da favela, quando ela foi pega com um caminhão de cocaína pela polícia em um galpão da família. Com a mãe presa com um carregamento de drogas, o filho resolveu assumir a responsabilidade do crime diante da polícia.

Sobre as chefes do tráfico, MV Bill e Celso Athayde, trazem mais um relato, a história de *Ritinha/Robson* (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 209). Ritinha é uma transexual que comanda uma favela. Agredida sexualmente pelo pai quando criança, tentou o suicídio após não conseguir fazer uma autocastração em casa.

Ritinha, segundo MV Bill, assumiu a chefia do tráfico após o dono do morro ser preso e, ela, que era braço direito do mesmo, teve que assumir a favela, “saindo da administração para o confronto direto, para a exposição pessoal”, tendo que decidir se “assumia definitivamente sua condição de mulher ou ficava na discricção. Decidiu assumir seu lado mulher, mas mantendo a seriedade que o trabalho exigia” (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 222-223).

A quarta personagem feminina da dinâmica do tráfico é a mulher que trabalha por falta de dinheiro ou, segundo Athayde, por um motivo ainda pior: devido ao envolvimento de seu marido com o crime organizado.

De acordo com o relato de Celso Athayde essas mulheres, geralmente, não têm oportunidades na vida e trabalham desde crianças para complementarem a renda de suas famílias. Muitas delas se envolvem com parceiros que têm vínculos com o tráfico e, assim, estabelecem a conexão com o mundo do crime.

Outras entram no mundo do tráfico atrás de sustento para suas famílias, ou por não conseguirem emprego no mercado formal ou porque estes não pagam o suficiente para o sustento da casa.

Eu “tava” (sic) trabalhando como doméstica numa casa, mas não “tava” (sic) dando para sustentar meus três filhos mais o barraco. Meu desespero começou a aumentar. Fiquei perdida, enlouqueci por dois dias e resolvi entrar para o crime “pra” (sic) ter uma grana extra, “pra” (sic) sustentar minha família. Parecia que eu já tinha vivido aquilo, eu “tava” (sic) acabando com o mesmo destino da minha mãe.

[...]

“Tava” (sic) lá fazendo meu servicinho discretamente [...] quando chegou uma garota [...] perguntando se eu tinha bala. [...] Quando fui botar na mão “pra” (sic) mostrar a mercadoria, ela sacou a arma e disse que eu “tava” presa. Pronto [...] minha vida tinha terminado ali.

[...]

Fiquei quatro anos presa [...], mas eu aprendi muita coisa na cadeia nesta vida. Na cadeia todo mundo sabe disso, por isso a mulherada lá é unida. Várias delas já cumpriram pena e “tão” (sic) lá ainda, porque ninguém tem o interesse de tirar elas dali. Deixa elas apodrecerem lá porque dão menos problemas. É o que os diretores de presídio querem, é o que a sociedade quer.

Apreendi que quem mora na favela ou quem já passou pela prisão é rotulado pela sociedade sempre de favelado ou de preso pelo resto da vida. [...] Qual é? [...] A gente faz tem que pagar por isso o resto da vida?! (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 121-129)

Um mercado de prostituição foi criado dentro das próprias comunidades para atender os *falcões*.⁸ Nas favelas as jovens que se prostituem são identificadas como “*boqueteiras*” (sic) *do tráfico* (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 141). A maioria dessas mulheres têm entre 13 e 20 anos e buscam nos jovens traficantes reconhecimento, drogas e dinheiro. Em geral, elas se prostituem na própria boca de fumo enquanto os *falcões* tomam conta das mesmas. Em troca, as “*boqueteiras*” (sic) recebem uma pequena quantidade de cocaína, algumas pedras de crack e, no máximo, cinquenta reais. Às vezes, ganham não mais de cinco reais por *programa* (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 162-167).

Em mais um de seus relatos, MV Bill passa a descrever a *mulher de bandido*, mais uma das mulheres que, indiretamente, entram no mundo do tráfico de drogas. Segundo ele, casar com um homem que trabalhe no tráfico, no contexto social das favelas, representa algo que desperta o fascínio das mulheres, uma vez que são promovidas à posição de esposas do crime.

Priscila [...] era uma menina de 17 anos, mas que já tinha muita coisa de bagagem. Já tinha dois filhos com dois “*caras*” (sic) diferentes. [...] Os dois eram bandidos. Casou pela primeira vez aos 13. Isso porque não aguentava viver na sua casa, morava com cinco irmãos, a mãe e um padrasto que abusava dela sexualmente. [...] E ainda tinha o glamour, o brilho que representava casar com um cara que trabalhava no tráfico. (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 193)

A sétima história das mulheres do tráfico apresentada por MV Bill e Celso de Athayde é a de uma mãe, Dona Marlete, chefe de família. Ela, junto aos seus dois filhos, ajudava em uma boca de fumo vendendo e entregando a droga. Nas palavras dela, *quem vai desconfiar de uma senhora entrando em qualquer lugar que seja?* (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 232)

Dona Marlete começou a chorar, até soluçava. Suas lágrimas e sua fala não me convenciam de que ela tinha certeza de nada que dizia, mas de toda maneira, dizia o que vinha em sua mente. Não estou dizendo que ela mentia sobre seus sentimentos e convicções. Estou dizendo que ela estava naquela vida, enterrada com sua família inteira e, no fundo, não sabia o porquê. (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 235)

⁸ Falcão é o jovem que vigia e protege os traficantes, a “*boca*” e os moradores da comunidade, é aquele que está no tráfico noturno. Não dorme, e para manter-se acordado, na grande maioria das vezes, faz uso de drogas.

A *tia do lanche*, de acordo com o relato escrito por Celso de Athayde, é uma mulher de meia-idade que percorre a favela empurrando uma bicicleta adaptada, levando seus produtos para vender aos *trabalhadores da noite*. Celso narra que ela saía todas as noites pelas vielas e becos da favela para vender comida aos falcões durante o *expediente*.

Celso: o que a senhora acha desses meninos [falcões], do trabalho deles?

Tia: [...] é necessidade, sabia?... Eles não têm outra coisa “pra” (sic) fazer... ou fazem isso ou morrem de fome e deixam a família morrer também. “É que nem eu” (sic)! Se eu não tivesse esse dinheirinho que ganho aqui, nem sei!!! Tenho meus netos “pra” (sic) alimentar... são três. Meu filho morreu assassinado, e a mãe das crianças foi embora e me deixou os três de presente... [...] Acordo uma e vinte da manhã [...], quando “é” (sic) três e meia, eu desço. Eu saio com tiroteio, com chuva, com sol [...].

Celso: como a senhora age quando começa um tiroteio?

Tia: “teve” (sic) um dia que eu [...] cheguei ali e vi um carro preto [...] mandando bala! Quer saber? Joguei a “bicicreta” (sic) ali, e fiquei abaixada. [...] Esperei o tiro acabar e voltei “pra” (sic) luta... continuei vendendo meus salgados! Quem ficou tinha que trabalhar, comer “pra” (sic) trabalhar de barriga cheia. (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 239)

A última história narrada é a de Leandra, uma jovem de dezessete anos, moradora da favela e que exerce a atividade de falcão do tráfico. Ela conta que decidiu entrar para o *movimento* após a morte de seu pai, quando precisou de dinheiro. Quando começou a trabalhar no tráfico Leandra vendia a *carga*, mas depois passou a trabalhar na boca de fumo, junto ao seu irmão, também falcão.

Governo e polícia “é” (sic) a mesma coisa. Polícia que era “pra tá” (sic) como?... Preso. Já matou “várias gente” (sic), era “pa tá” (sic) preso e “tá” (sic) na rua. Andando assim armado. Solução... acho que não tem mais solução não. Esse bagulho [guerra às drogas] já expandiu muito. “Pra” (sic) mim já expandiu muito... “É” (sic) muitas armas. Tipo um exército já. Eu faço parte de um exército, e o motivo da minha luta é tipo assim a independência. Eu dependo mesmo “de tá aqui” (sic)... Senão não “tava” não. (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 252)

Pode-se dizer que o funcionamento do tráfico de drogas se sustenta basicamente pelo pequeno comércio que agrega pessoas e gera renda para todos os envolvidos. As mulheres que fazem parte do cotidiano do tráfico de drogas, raramente, chegam aos postos mais elevados. Como se nota, elas cumprem as funções mais subalternas na hierarquia econômica do tráfico e estão mais sujeitas a política criminal de drogas e a seletividade punitiva do Estado. Este tipo

de filtragem começa na instância inquisitória, quando a autoridade policial, baseada em preconceitos e estereótipos, seleciona quem de fato é o criminoso.

Vera Andrade (1995, p. 26) explica que uma conduta não é considerada criminal *em si*, nem seu autor um criminoso por consequência de sua personalidade ou influências do ambiente em que vive. A criminalidade se revela, principalmente, como status atribuído a determinados indivíduos mediante de um duplo processo: a definição legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a seleção que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tal conduta.

O tráfico permeia-se por todas as classes sociais, contudo a repressão se manifesta apenas contra a classe mais empobrecida, estabelecida nas favelas e comunidades com poucos recursos econômicos. Nestes ambientes, o Estado exerce o seu poder punitivo de forma desmedida e desgovernada, violando direitos de cidadão simplesmente por enquadrarem-se em um suposto perfil criminoso. Das áreas do Direito, a que mais se aproxima do pobre e a que mais lhe é empregada é o Direito Penal (JACINTO, 2011, p. 44).

Moura afirma que não são as mulheres que, na maioria das vezes, procuram o tráfico, mas é o tráfico que chega às suas vidas (MOURA, 2005). Seja por necessidade financeira, por influência sofrida por meio do marido/companheiro ou, até mesmo, pela vontade de se destacar dentre as demais mulheres, todas as detentas envolvidas com o tráfico de drogas encontraram neste crime a sua sentença a uma vida de estigmatização e de submissão a tratamentos degradantes sofridos no interior dos estabelecimentos prisionais.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a criminalidade feminina e sua relação com o tráfico de drogas examinando as formas como o sistema carcerário atua na vida da mulher presa ao negar-lhe seus direitos. Faz-se necessário ressaltar que não se pretendeu neste trabalho exaurir as questões que permeiam a criminalidade feminina, tendo em vista, principalmente, a impossibilidade de tal ato.

Por meio de lutas a favor da emancipação criminológica da mulher e de conquistas obtidas por meio dos movimentos feministas, passou-se a notar o aumento da participação das mulheres em comportamentos desviantes que lhes eram atípicos, destacando-se, o tráfico de drogas

devido ao crescente número de encarceramentos de mulheres em decorrência da prática deste crime.

Nesse sentido, buscou-se observar, também, as diferentes causas que levam a mulher a participar do tráfico e a sua atuação neste meio. Pretendeu-se, também, examinar de que forma o sistema penitenciário brasileiro trata as mulheres encarceradas e as consequências geradas por este tratamento nas vidas das detentas.

Chegou-se a conclusão que o Estado usa o Direito Penal com objetivo punir a parcela da sociedade que historicamente foi relegada a uma condição inferior. A aplicação do Direito Penal como *ultima ratio* fica somente na teoria, reservada a quem vive em outra realidade, diferente da experimentada por aqueles que são vistos pelo Estado como inimigos a serem combatidos. No dia-a-dia das favelas e comunidades, o Direito Penal é *prima ratio*.

Constatou-se, ainda, que as principais causas que levam a mulher a cometer o crime de tráfico drogas são, principalmente, a influência da conjuntura socioeconômica em que a está inserida, a busca de oportunidades para complementação de renda para o sustento da família, associadas ao baixo grau de escolaridade e, em alguns casos, à influência masculina.

Notou-se, também que a mulher encarcerada é vítima de preconceitos, abusos e violências. Uma vez encarcerada, a mulher perde muito mais que sua liberdade, haja vista que está submetida ao poder punitivo de um Estado que não se atenta à dignidade feminina e que se mostra incapaz de garantir a correta aplicação das determinações legais.

Desta forma, conclui-se que o que se necessita é, na verdade, uma política de drogas que busque a prevenção e não a repressão. Há uma necessidade de soluções alternativas ao cárcere e a criminalização. Enquanto não houver uma reformulação, as mulheres continuarão sendo mais punidas, mais discriminadas e continuarão sofrendo os impactos provenientes de uma política repressiva que só reforça o patriarcado, uma vez que a guerra contra as drogas é uma guerra contra mulheres, principalmente as pobres e negras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento de violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, 2005.
Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2016.

_____. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. (Coleção Pensamento Criminológico n. 19).

_____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista CCJ*, Florianópolis, ano 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995.

ARGIMON, Irani I. de Lima; LOPES, Regina Maria Fernandes; MELLO, Daniela Canazaro de. *Mulheres encarceradas e fatores associados a drogas e crimes*. 2010. 11 f. Artigo Científico. – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010.

BILL, MV; ATHAYDE, Celso. *Falcão: mulheres e o tráfico*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

BOITEUX, Luciana. Paulo Teixeira: A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres. *Agência PT de Notícias*, [S.l.], 10 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.pt.org.br/paulo-teixeira-a-guerra-contra-as-drogas-e-uma-guerra-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 23 maio 2016.

_____. Por que precisamos tanto do indulto para mulheres condenadas por tráfico de drogas? *Justificando*, [S.l.], 6 maio 2016. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/05/06/por-que-precisamos-tanto-do-indulto-para-mulheres-condenadas-por-trafico-de-drogas/>>. Acesso em: 23 maio 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988. 45. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – junho 2014. *Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional*, Brasília, DF, nov. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 20 jan. 2016.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho 2014. *Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional*, Brasília, DF, jul. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 11 jun. 2016.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – dezembro 2014. *Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional*, Brasília, DF, abr. 2016. Disponível em: <<http://download.uol.com.br/fernandorodrigues/infopen-relat-2016.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2016.

_____. *Presidência da República*. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de trabalho interministerial: reorganização e reformulação do sistema prisional feminino, 2008. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/reorganizacao-e-reformulacao-do-sistema-prisional-feminino/at_download/file>. Acesso em 13 jun. 2016.

_____. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial*

[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 26 jun. 2016.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. São Paulo: Saraiva, 7. ed. atual. e ampl., 2014.

DST, AIDS, HEPATITES VIRAIS. Presas idosas têm um castigo a mais pelo crime cometido: o risco de passar os últimos anos de vida longe da família. *Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais: portal sobre aids, doenças sexualmente transmissíveis e hepatites virais*, [S.l.], 6 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/noticia/presas-idosas-tem-um-castigo-mais-pelo-crime-cometido-o-risco-de-passar-os-ultimos-anos-de-v>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

GIACOMELLO, Corina. Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en America Latina. In: *IDPC*. Londres, 2013. Disponível em https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf. Acesso em 31 jan 2017.

GUIMARÃES, Ana Cláudia. Mulheres no tráfico: uma vida nada cor-de-rosa nas bocas de fumo. *Jornal Extra*, Rio de Janeiro, 27 out. 2007. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/mulheres-no-traffic-uma-vida-nada-cor-de-rosa-nas-bocas-de-fumo-718154.html>>. Acesso em 29 jun. 2016.

_____. Após oito anos de pesquisa, Celso Athayde e MV Bill mostram que é cada vez maior o envolvimento de mulheres no crime. *Jornal Extra*, 01 nov. 2007. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/apos-oito-anos-de-pesquisa-celso-athayde-mv-bill-mostram-que-cada-vez-maior-envolvimento-de-mulheres-no-crime-730997.html>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

JACINTO, Gabriela. Mulheres presas por tráfico de drogas e a ética do cuidado. *Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 24, n. 02, jul./dez. 2011.

LATTAVO, Marina. A Guerra às Drogas e os Amarildos: uma palestra de Marina Lattavo. *Não passarão: por Rubens R. R. Casara*. Rio de Janeiro, 26 ago. 2013. Disponível em: <<http://naopassarao.blogspot.com.br/2013/08/a-guerra-as-drogas-e-os-amarildos-uma.html>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

LIMA, Raquel da Cruz. Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla – parte I. *ITTC: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania*, São Paulo: 29 jul. 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

_____. Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla – parte II. *ITTC: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania*, São Paulo: 05 ago. 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-ii/>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

_____. Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla – parte III. *ITTC*: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, São Paulo: 12 ago. 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-iii/>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

MAKKI, Salma Houssein; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. Gênero e criminalidade: um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 78, jul. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8080>. Acesso em: 20 jan. 2016.

MOURA, M. J. de. *Porta fechada, vida dilacerada - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/dissertacao_juruena_moura.pdf>. Acesso em: 30 jan 2017.

SOARES, Bárbara Musumeci. Retrato das mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro. CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – Rio de Janeiro, *Boletim Segurança e Cidadania*, ano 1, n° 1, julho de 2002. Disponível em: <http://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim01.pdf>>. Acesso em: 30 jan 2017.

SOUZA, Kátia Ovídia. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. In: *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649/657, out/dez 2009.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. 1. ed. São Paulo: Record, 2015.

SÁ, Priscilla Plachá (Org.). Opressão e transgressão: o paradoxo da atuação feminina no tráfico de drogas. *Dossiê: as mulheres e o sistema penal*. Curitiba: OAB/PR, 2015, p. 150-179.

SENA, Ana Beatriz Hernandez. *O tráfico de drogas e sua influência no aumento da criminalidade feminina*, 2015, 56 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8386/1/21104313.pdf>>. Acesso em 23 jun. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Crime de tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda, decide STF*. Brasília, 23 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319638>>. Acesso em 28 jun. 2016.

VILELA, Andressa. O triplo sentenciamento feminino nas prisões brasileiras. *Pragmatismo Político*, [S.I.], 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/06/o-triplo-sentenciamento-feminino-nas-prisoas-brasileiras.html>>. Acesso em 23 jun. 2016.

Encaminhado em 26/12/17

Aprovado em 23/01/18